



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10073.901216/2012-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.049 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 28/06/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE ANISTIA (MP Nº 2.222/2001). COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. É ônus do contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de pagamento indevido ou a maior para fins de reconhecimento de crédito tributário.

RET – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE OPÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A ausência de Termo de Opção ou documento equivalente que comprove a adesão ao regime especial previsto na MP nº 2.222/2001 inviabiliza o reconhecimento do alegado direito creditório.

PLANILHAS E AUDITORIAS INTERNAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Planilhas e demonstrativos elaborados unilateralmente pela contribuinte, desacompanhados de documentos hábeis, não constituem prova bastante do pagamento indevido ou a maior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator**

*Assinado Digitalmente*

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA – DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de despacho decisório que indeferiu Pedido de Restituição formalizado por meio do PER/DCOMP nº 32656.95338.310107.1.6.04-9922, relativo a suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao fato gerador de 28/06/2002

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior;
- b) inexistência de crédito passível de restituição ou compensação;
- c) insuficiência da documentação apresentada para demonstrar o direito creditório pleiteado.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese que:

- a) o crédito pleiteado decorre de pagamento indevido no âmbito da anistia prevista na MP nº 2.222/2001, relativo à competência de agosto/2001;
- b) o despacho decisório violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao limitar-se a informar a inexistência de crédito sem especificar os débitos compensados;
- c) auditoria interna em suas operações de mercado de capitais (mercado à vista, opções e mercado futuro) apontou recolhimentos indevidos no período de janeiro/1997 a agosto/2001, devidamente comprovados por planilhas e documentos juntados aos autos.

A 5ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade arguidas pela defesa e considerou improcedentes as alegações de mérito.

Restou consignado na decisão, em suma, que:

- a) a contribuinte não apresentou documentação hábil que comprovasse a ocorrência de recolhimento a maior ou indevido de IRPJ;
- b) os documentos e planilhas fornecidos foram considerados incompletos, incapazes de demonstrar vínculo direto entre os recolhimentos alegados e o crédito pleiteado;

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, sustentando, em síntese:

- a) o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação realizada;
- b) o valor que foi pago indevidamente caracteriza-se como verdadeiro indébito, visto que não pode a Fazenda Nacional exigir valores que não são tributos;
- c) quanto à guia de crédito, cumpre esclarecer que em conformidade com o que dispunha a legislação da época, os valores de várias competências e tributos diversos foram incluídos em sua totalidade na mesma guia e por essa razão não foram declarados discriminadamente em DCTF, conforme também autorizava a legislação;
- d) quanto ao crédito ora pleiteado, este decorreu de auditoria interna nas operações de Mercado de Capitais da ora Manifestante no período de janeiro de 1997 a agosto de 2001 em operações em Mercado a vista, Opções e Mercado Futuro;
- e) a Recorrente apurou e recolheu, pelas regras da própria Receita Federal, o total de R\$ 637.434,29 de IRRF a maior do que o valor realmente devido.
- f) alternativamente, a conversão do feito em diligência para apuração detalhada dos valores, com posterior homologação da compensação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### 1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

### 2. Do mérito

Consoante narrado, sustenta a Recorrente que apurou e recolheu, pelas regras da própria Receita Federal, o total de R\$ 637.434,29 de IRRF a maior do que o valor realmente devido.

Segundo a Recorrente, o DARF de crédito, pago no total de R\$ 9.719.723,19 é um pagamento no código 8998, ou seja, trata-se de parcela de pagamento realizado no âmbito da anistia da MPv nº 2.222/01 e, na época, houve pouco tempo hábil para as entidades fechadas de previdência complementar providenciarem os cálculos dos débitos que pretendiam incluir na anistia, ocasionando diversos equívocos que culminaram no recolhimento a maior de tributos federais. Tal fato foi posteriormente identificado por meio de auditorias internas.

Com relação à guia de crédito, assevera a Recorrente que, em conformidade com o que dispunha a legislação da época, os valores de várias competências e tributos diversos foram incluídos em sua totalidade na mesma guia e por essa razão não foram declarados discriminadamente em DCTF, conforme também autorizava a legislação.

E, com relação ao crédito ora pleiteado, este decorreu de auditoria interna nas operações de Mercado de Capitais da ora manifestante no período de janeiro de 1997 a agosto de 2001 em operações em Mercado a vista, Opções e Mercado Futuro (fls. 60 e seguintes).

Na mencionada revisão dos recolhimentos realizados na anistia da MPv nº 2.222/01 utilizou-se das regras estabelecidas no Ato Declaratório DPRF nº 17, de 13 de fevereiro de 1992, o qual estipula valores de cotação de ações em 31/12/1991.

Acerca do tema, a decisão vergastada ponderou a necessidade apresentação do Termo de Opção ou outro documento que comprovasse o deferimento de seu pedido de adesão ao RET, contudo a Recorrente não se contrapõe ao questionamento, de modo que não houve apresentação de prova das suas alegações.

Além disso, sobre a demonstração de erro na apuração da base de cálculo do imposto de renda para o fim de proceder à retificação, também deixa claro a DRJ que as planilhas fornecidas pela Recorrente trazem apenas valores individuais e consolidados de IRRF, informando em campos distintos os valores que a contribuinte relaciona como pagos e como devidos.

Assim, compulsando-se as provas elaboradas unilateralmente pela Contribuinte, observa-se que tais planilhas são insuficientes para comprovar os afirmados erros.

Nota-se, portanto, que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações e, ao contrário do pleiteado, inexistente motivo para a conversão do julgamento em diligência, pois as provas poderiam ter sido juntadas aos autos oportunamente.

Desse modo, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, que assim foram expressos:

Do mérito

O direito creditório defendido pelo contribuinte, no valor original de R\$ 637.343,29, decorrente de pagamento indevido ou a maior, teve como origem o DARF IRPJ (cód. receita 8998 PA 31/08/2001) de R\$ 9.719.723,19.

De acordo com a Análise do Crédito do Despacho Decisório, o pedido de restituição foi indeferido com base na seguintes informações:

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 637.343,29  
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
Observação: APESAR DE INTIMADO, O INTERESSADO NÃO LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A contribuinte questiona as justificativas acima alegando inconsistências na fundamentação do Despacho Decisório:

*No corpo do despacho decisório ora atacado diz-se que o crédito não foi deferido porque teriam sido "localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido". No entanto, já nas Informações Complementares da Análise do Crédito, verificase que não foi encontrada nenhuma utilização para pagamento do DARF de crédito, o que desde já denota uma incongruência do despacho recorrido.*

Esclarece que o pagamento a maior originou-se de pagamento realizado com base na anistia da MPv nº 2.222, de 4 de setembro de 2001:

*O DARF de crédito, pago no total de R\$ 9.719.723,19 é um pagamento no código 8998, ou seja, trata-se de parcela de pagamento realizado no âmbito da anistia da MPv nº2.222/01. Entretanto, na época, houve pouco tempo hábil para as entidades fechadas de previdência complementar providenciarem os cálculos dos débitos que pretendiam incluir na anistia; ocasionando diversos equívocos que culminaram no recolhimento a maior de tributos federais. Tal fato foi posteriormente identificado por meio de auditorias internas.*

Para comprovar suas alegações, a Caixa Beneficente dos Empregados da CSN juntou aos autos planilhas de cálculo:

- Valores recolhidos pela CBS na anistia da medida provisória 2.222/01 (fl. 60);
- Valores apurados pela Martinelli relativos a anistia da medida provisória 2.222/01 (fl. 85);
- Movimento mercado a vista de 1993 a 2001 (fl. 207).

De acordo com a interessada, o direito creditório em análise seria decorrente de pagamento realizado com anistia de multa e juros de mora previsto na Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, concedido a entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras optantes do regime especial de tributação instituído pela MP.

Apesar de afirmar que o pagamento declarado no Pedido de Restituição seria decorrente de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) previsto na MP nº

2.222/2001, a manifestante não apresentou Termo de Opção ou outro documento que comprovasse o deferimento de seu pedido de adesão ao RET.

Além disso, a retificação de débitos confessados e extintos através de pagamento somente pode ser admitida mediante demonstração inequívoca de erro na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. No presente caso, as planilhas fornecidas pela manifestante trazem apenas valores individuais e consolidados de IRRF, informando em campos distintos os valores que a contribuinte relaciona como pagos e como devidos.

Observe-se que o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional impõe a comprovação do erro nos casos em que a retificação procedida vise a reduzir ou excluir tributo:

Art. 147. (...) § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Com base nas alegações e documentos apresentados pela manifestante, não cabe alteração da decisão que indeferiu o Pedido de Restituição, tendo em vista que as planilhas apresentadas pela manifestante não são suficientes para comprovar os alegados erros na apuração do IRRF recolhido.

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**